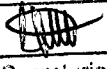




PROJETO DE LEI Nº 389, 18/08 DE agosto 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 28 / 08 / 2018  
  
1º Secretário

**GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO  
E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM  
OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS  
SERVIÇOS DOS ESTABELICIMENTOS  
BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS  
PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM  
ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU  
OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

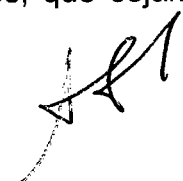
**Art. 1º.** Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m<sup>2</sup>.

**Art. 2º.** Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

**Art. 3º.** Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

  
1

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



### JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer.

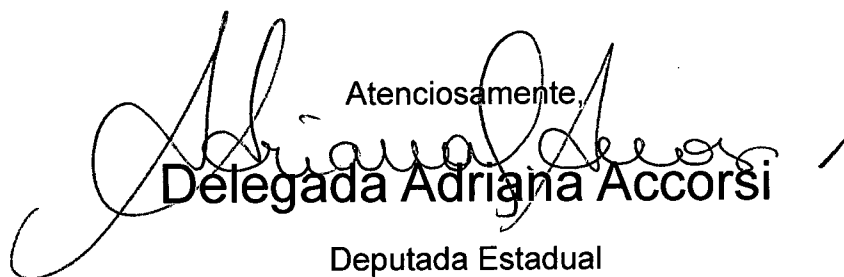
Esta grave epidemia moderna, além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves como exposto acima, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés.

Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência do obeso em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos.

A proposta que ora apresento a esta Casa de Leis também tem um cunho social, adaptando a legislação estadual a fatos presentes que atinge um contingente significativo de pessoas, o que exige de nos representantes do povo, a implementação de mecanismos de correção dentro das melhores técnicas existentes, na defesa da vida.

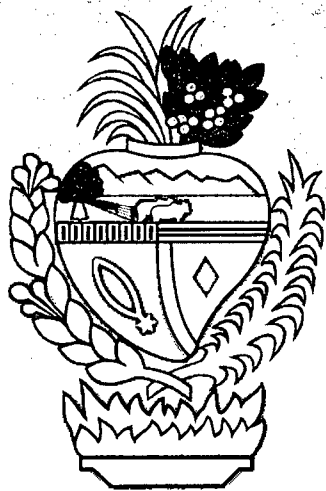
Sala das Sessões aos                      de                      de 2018.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018003843**  
Data Autuação: 28/08/2018

**Projeto :** 389-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.




2018003843



PROJETO DE LEI Nº 389/2018 DE agosto 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 28/08/2018  
  
1º Secretário

**GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELICIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

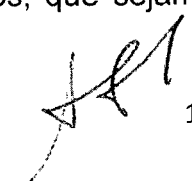
**Art. 1º.** Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m<sup>2</sup>.

**Art. 2º.** Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

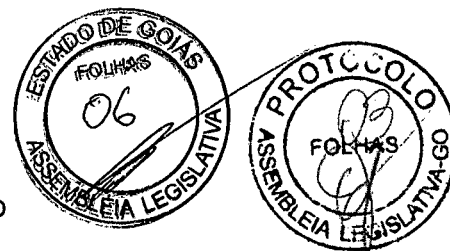
**Art. 3º.** Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

  
1

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um importante problema de saúde pública, que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas co-morbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apnéia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer.

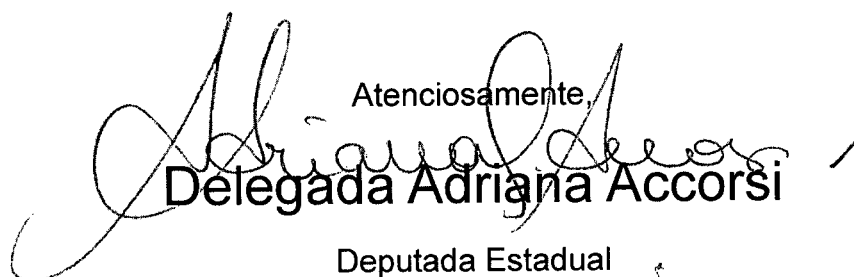
Esta grave epidemia moderna, além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves como exposto acima, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés.

Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência do obeso em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos.

A proposta que ora apresento a esta Casa de Leis também tem um cunho social, adaptando a legislação estadual a fatos presentes que atinge um contingente significativo de pessoas, o que exige de nos representantes do povo, a implementação de mecanismos de correção dentro das melhores técnicas existentes, na defesa da vida.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2018.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amante

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/09 /2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018003843  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, garantindo atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

A proposição define pessoa com obesidade em grau III como aquela que possui o Índice de Massa Corporal – IMC -, acima de 40 kg/m<sup>2</sup>. Neste sentido, estipula-se que deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos já mencionados.

É previsto ainda que será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis, em área identificada, para uso exclusivo de tais pessoas. Nas áreas de acesso aos prédios públicos ou privados que sejam controladas por roletas ou catracas será disponibilizado acesso especial para os aludidos obesos.

A justificativa aponta que a obesidade é uma doença crônica, de difícil tratamento e que afeta atualmente mais de 300 milhões de pessoas no mundo. Argumenta-se que as pessoas obesas podem ser comparadas aos portadores de necessidades especiais por terem problemas de resistência física e dificuldade de locomoção. Por essa razão, necessitam de atendimento prioritário, como previsto nesta proposição.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A presente iniciativa procura garantir atendimento prioritário às pessoas obesas nos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Sobre o tema, a Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências estabelece que os obesos terão atendimento prioritário:

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

Por isso, é preciso analisar, preliminarmente, se as pessoas obesas se enquadram no conceito de **pessoas com mobilidade reduzida**. Neste aspecto, o inciso II do art. 5º do Decreto federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece:

*II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.*



Com base nessa conceituação normativa, é válido considerar o obeso como uma pessoa com mobilidade reduzida, porquanto tal condição lhe acarreta dificuldades de movimentação e gera redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade e coordenação motora.

A definição do obeso como uma pessoa com mobilidade reduzida é importante porque o próprio Decreto federal n. 5.296/2004 (art. 5º) já assegura a tais pessoas atendimento prioritário nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras.

O art. 6º do Decreto federal n. 5.296/2004 estabelece que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato, incluindo, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;*
- II - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- III - sinalização ambiental para orientação de tais pessoas;*
- IV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- V - existência de local de atendimento específico para tais pessoas.*

O recente Decreto nº 9.404 de 2018 atualizou o art. 23, § 2º, e estabeleceu que 50% dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo um assento.



Constata-se, portanto, que a legislação federal, especificamente a Lei n. 10.098/2000 e o Decreto n. 5.296/2004, já garante às pessoas obesas atendimento prioritário e acessibilidade nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou outros métodos similares, consoante previsto na presente proposição.

Logo, por já existir no nosso ordenamento jurídico nacional normas em vigor assegurando a pessoa com obesidade atendimento prioritário e acessibilidade nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Isto posto, em função da antijuridicidade apontada, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 3843/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 11 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.